



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

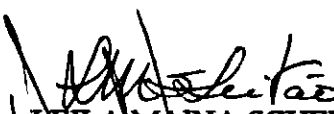
PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586
RECURSO Nº. : 105.480
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PRESUNÇÕES - As presunções de omissão de receita, legalmente autorizadas, assentam-se em elementos concretos, dados factuais, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, não em opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixá-la através de heterogeneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente o Conselheiro ROBERTO ALVES VIEIRA.



PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586
RECURSO Nº. : 105.480
RECORRENTE : ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

ANTONIO FERNANDO TIROLI & CIA. LTDA., nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, consignada no Auto de Infração de fl. 110.

A exigência em tela decorreu de expurgo, na conta Caixa, de cheques emitidos pela pessoa jurídica, debitados ao caixa de empresa. Tais cheques, liquidados pela compensação, caracterizariam operações paralelas à contabilidade.

Na impugnação o sujeito passivo se manifesta pela improcedência da presunção fiscal de omissão de receita, vez que os cheques emitidos pela pessoa jurídica se destinaram ao pagamento de serviços prestados ou de adiantamento por conta de fornecimento de cana, conforme relação discriminada da destinação dos cheques às fls. 113/115 e comprovantes de pagamentos por eles efetuados (fls. 119/148).

Se a escrituração ainda usa sistema rudimentar, nem por isso enseja vícios ou indícios capazes de evitá-la de nulidade.

Informação Fiscal às fls. 150/153, propondo a exclusão da base de cálculo apenas do cheque nº. 910.141, por caracterizar simples transferência entre bancos. Para os demais, recusa a impugnação sob os argumentos de a pessoa jurídica não apresentar cópias de cheques nominativos aos beneficiários ou que determinados cheques foram depositados a conta de terceiro que não os fornecedores de matérias-primas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586

Após a manifestação do autuante, o Serviço de Tributação da DRF constata a falta de enquadramento legal do Auto de Infração, determinando o devido enquadramento, cientificado o sujeito passivo, reabrindo-lhe o prazo de 30 dias impugnatórios.

Este reitera os argumentos iniciais.

Fundada na Informação Fiscal e considerando que o sujeito passivo não logrou comprovar as infrações fiscais (SIC), fl. 165, a autoridade monocrática exclui da base impositível a transferência bancária, mantendo o restante da exigência.

Na peça recursal o sujeito passivo explicita que, à época não havia obrigatoriedade de os cheques serem nominativos, nem havia tal costume.

Outrossim, alguns cheques de adiantamentos de fornecimento de cana por parte de pequenos fornecedores, eram depositados em conta de José Ramos Portes, por se tratar de empreiteira rural de corte de cana, t ratos culturais e transporte de pessoal. Os adiantamentos a fornecedores os repasses dos cheques deste àquele empreiteiro visavam exatamente o pagamento da empreitada.

Em comprovação à sua alegação junta declaração firmada de José Ramos Portes a respeito do assunto (fl. 171).'

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A presente lide vincula-se exclusivamente à prova material da presunção fiscal.

Ora, simples conceitos introdutórios à contabilidade, aplicados aos registros contábeis da pessoa jurídica de fls. 43/75, elidem tal presunção.

A rudimentar contabilidade do sujeito passivo fazia transitar por Caixa os pagamentos, ainda que por cheques. Para tanto, os cheques emitidos pela própria empresa contra sua disponibilidades bancárias eram debitados ao Caixa antes da alocação dos desembolsos às contas respectivas. Por lançamento contábil simplista: Cheques emitidos no mês, conforme extratos bancários. Isto é, ao invés de creditar a bancos e debitar diretamente os pagamentos efetuados, a empresa fazia a operação triangular, via Caixa.

O próprio autuante expusera, fl. 104, que “todos os cheques emitidos são lançados a débito da conta Caixa, conforme se constata pelas cópias do Diário às fls. 42 a 75 e 32 a 41”.

A origem das disponibilidades bancárias era igualmente contabilizada por depósito de ingressos registrados no Caixa, empréstimos, descontos de títulos e rendas de aplicações efetuadas no mês, conforme extratos bancárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586

Ora, um sistema de contabilidade, ainda que rudimentar, que identifique as origens contábeis de recursos trazidos ao Caixa como internas às disponibilidades da própria pessoa jurídica, torna inverossímil a presunção fiscal de omissão de receita, nele fundada.

Tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos ao sabor de uma preocupação em fixar determinada presunção através de heterogeneidade de elementos cambiantes não condiz com a boa técnica de fiscalização.

Procedimentos contábeis claros, mesmo imperfeitos, não podem servir de substratos a induções simplistas de omissão de receita, como pretendido. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência deste Colegiado é remansosa. Cite-se, a exemplo, o recente Acórdão nº. 101-88.015/95, "verbis":

"IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÕES. As presunções, mesmo quando legalmente autorizadas, assentam-se em elementos factuais, dados concretos, objetivos e coincidentes, sólidos em sua estruturação, não em opção simplista de indução."

Omita-se, por ocioso, a confusão conceitual extravasada pelo fisco: considerar aplicações de recursos (destinados dos cheques) como origens de recursos (não questionadas porque contabilizadas), para tributar aplicações (destinações) como omissão de receitas (fls. 20/21 e 104/105).

Não se menciona, também, o procedimento simplista do autuante, de excluir do saldo de Caixa das datas dos balanços os valores dos aludidos cheques emitidos durante aqueles anos. Porquanto, o levantamento de eventual saldo credor de Caixa se processa pela análise do fluxo dessa conta, dia a dia, a partir de registros obrigatórios em livro auxiliar próprio, quando a pessoa jurídica adota contabilização em partidas mensais. Não, por mera adição a saldo de balanço de valores questionados não quanto às origens, sim, quanto às saídas!



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586

Sem fundamento a afirmação fiscal de que o cheque nº. 433, Banco Nacional, despesas de serviços prestados, não foi contabilizado. Haja vista que:

a) o exame dos registro contábeis se ateve, exclusivamente, aos débitos de Caixa de cheques emitidos pela pessoa jurídica em contrapartida aos créditos às respectivas contas bancárias;

b) a declaração do beneficiário datada de 14/02/86 (fl. 112) informa haver sido efetuado depósito pelo cheque nº. 433, Banco Nacional, de Cz\$ 55.000,00 em sua conta corrente de pessoa física, em pagamento de serviços prestados;

c) se os registros contábeis, fl. 44, formalizam tal transferência financeira a crédito de conta do Banco Nacional 0053073155, da qual o beneficiário efetuou o saque (fl. 101).

Improcedem, igualmente, as alegações, reproduzidas no decisório recorrido de que “a legislação é bastante clara” em relação a adiantamento a fornecedor (ativo realizável) ou seja, “comprova-se o adiantamento através de cheque nominativo ou depósito em conta corrente bancária, coincidente em datas e valores” (SIC).

Finalmente, ao contrário do alegado à sustentação do feito, não cabe à contabilidade do sujeito passivo o registro de destinações posteriores que os fornecedores venham a direcionar valores recebidos, ainda que por mero adiantamento, ativo realizável do sujeito passivo.

O procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União se pauta pelos necessários e coincidentes pressupostos da legalidade objetiva e da verdade material.

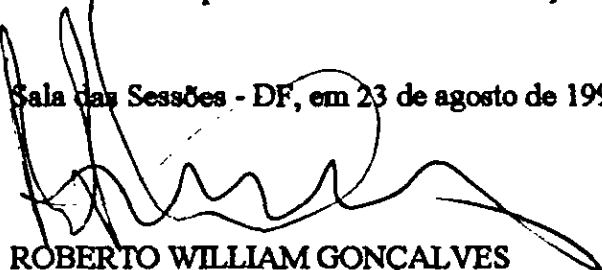


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/000.332/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.586

A absoluta falência de materialidade fática à sustentação da presunção impõe o provimento do recurso e o conseqüente cancelamento do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1995


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES